

## PROCESSO JURÍDICO

Egídio Neves Martins de Sá e Angela Maria Nunes Fialho, apresentaram queixa crime contra António em 13 de Outubro de 1992, imputando-lhe " um facto susceptível de integrar um crime de ofensas corporais negligentes, previsto e punido pelo artigo 148º do Código Penal. Nessa Queixa alegaram os seguintes factos :

- os participantes tinham um filho de nome Egídio César de 3 anos de idade;
- viviam nos anexos, por detrás da casa da senhoria, que à data dos factos não se encontrava em casa;
- a casa era rodeada por um quintal;
- nesse quintal havia um cão, propriedade da senhoria, que se encontrava muito sujo;
- aquando da ausência da senhoria competia ao seu filho alimentar o cão;
- numa dessas deslocações, a participante disse ao filho da senhoria para lavar o cão, pois o seu estado de sujidade era tal que poderia prejudicar a saúde do seu filho menor;
- o menor brincava diariamente nesse quintal;
- No dia 14 de Abril de 1992, o filho da senhoria ( aqui participado ), procedeu à lavagem do cão utilizando dissolvido na água, um insecticida poderoso, comercializado sob a marca " E 605 Forte " Insecticida Organofosforado da Bayer;
- No dia seguinte, cerca das 12 horas, o menor andou a brincar no quintal, aparecendo em casa com um frasco de 50 ml do dito produto, desarmado e sem qualquer líquido, muito pálido e mal disposto;
- Deduziram que tivesse ingerido o referido produto, dando-lhe leite afim de minimizar;
- Tendo começado a ficar cada vez mais pálido, não segurando a cabeça;
- Levaram-no ao Hospital de S. João, onde foi submetido a tratamento de urgência, que permitiu evitar a morte, mas não o impediu de ficar totalmente incapacitado;
- Permaneceu internado até 9/9/92.
- Ficou com uma incapacidade a 100%;

Despacho de arquivamento 14/07/93, " não foram colhidos nos autos elementos probatórios bastantes que nos levem a imputar ao arguido a prática do aludido crime."

Pedido de Reabertura do Inquérito, tendo sido dado o seguinte despacho "Porém, os factos participados, são susceptíveis de integrar o eventual cometimento de um crime de ofensas corporais negligentes, previsto e punido pelo artigo 148º do Código Penal.

Dado que tais factos, ocorreram em data anterior a 16 de Março de 1994, tal elícito encontra-se amnistiado, por força do estatuído no artigo 1º, da lei nº 15/94 de 11 de Maio."

Em 31 de Março de 1995, deu entrada no Tribunal Cível do Porto, Acção com processo Ordinário, contra o António e mulher.

Alegando os mesmos factos.

Em 15 de Setembro de 1995, os RR contestaram a acção.

Foi apresentada Réplica em 06 de Outubro de 1995.

Foi efectuado Julgamento, tendo sido proferido Acórdão em 19 de Novembro de 1997, nos termos seguintes:

- A convicção do tribunal assentou no depoimento das testemunhas, onde esclareceram que o frasco entregue no Hospital era o mesmo que o menor transportou para casa;
- Quanto aos factos ocorridos que precederam a ingestão do produto pelo menor, nenhuma testemunha revelou conhecimento directo.
- Foi improdutivo o depoimento de parte prestado pelo R. determinado officiosamente pelo Tribunal, pois este negou a utilização de E-605 Forte, mesmo quando confrontado com as declarações que prestou nos autos de inquérito.

Foi apresentado recurso de apelação e a Relação do Porto, confirmou a sentença, por Acórdão de 26 de Maio de 1998.

Não houve contra-alegações.

Tendo acordado em negar a revista, em 24 de Fevereiro de 1999.